

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024/42ªPJ -
RETIFICADA**

**REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024/42ªPJ
(Protocolo SIMP nº 001136-426/2024)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “b”, e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramita nesta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina tramita o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, registrado sob o protocolo SIMP nº 001136-426/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 - Retificado (Área Administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), em razão do recebimento, inicialmente, de diversas representações/denúncias acerca de supostas irregularidades nos referidos editais em decorrência da ausência de cronograma completo de execução dos certames, em afronta aos princípios da transparência e publicidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a intervenção do Ministério Público na seara dos concursos públicos é plenamente cabível nas situações de inobservância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (Precedentes: AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/10/2010; AgRg no REsp 681.624/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 28/11/2005; AgRg no REsp 996.258/DF, Rel. Des. Convocado do TJSP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, inciso II, determina a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para que qualquer brasileiro ou estrangeiro que preencha os requisitos previstos em lei possa ser investido em cargo ou emprego público, bem como que a referida forma de contratação é precedida da publicação de Edital contendo as regras e peculiaridades do certame, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, como regra, o processo seletivo público rege-se pelo Edital, o qual pode ser objeto de impugnação judicial em casos de incompatibilidade com a legislação pertinente ou com a própria Constituição (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.013795-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

em 25/04/2019, publicação da sumula em 30/ 04/ 2019);

CONSIDERANDO que, desde a instauração deste o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, esta Promotoria de Justiça recebeu, no decorrer das fases dos certames, inúmeras denúncias referentes à execução de ambos os concursos (Área Administrativa e Magistério);

CONSIDERANDO que, em relação ao concurso para o Magistério (Edital nº 02/2024 - Retificado), constatou-se que o IDECAN e a SEMEC não disponibilizaram as filmagens da Prova Didática para os candidatos, havendo erro material no item 11.18 do edital de regência, culminando na publicação do Aditivo nº 05, de 01 de agosto de 2024, com vedação de acesso às filmagens, fazendo-se constar que os vídeos seriam utilizados única e exclusivamente para fins de avaliação, em inobservância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelece, como direito fundamental, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO que, mesmo que tal vedação constasse desde a publicação do edital de regência, a conduta de vedar o acesso às imagens (filmagens) pelos respectivos candidatos inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa e contraditório, além de violar os princípios da transparência e publicidade, o que a torna ilegal;

CONSIDERANDO, também em relação ao concurso para o Magistério (Edital nº 02/2024 - Retificado), que a Convocação para a Prova de Títulos não respeitou o número de vagas imediatas e cadastro de reserva previstos no edital, pois o quantitativo de vagas para aprovados (vagas imediatas) e classificados (cadastro de reserva) não foi observado pela banca examinadora quando da convocação, uma vez que o número de candidatos convocados para a Prova de Títulos é inferior ao quantitativo estabelecido no Aditivo nº 01, de 23 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO, inobstante a previsão contida no subitem 12.1 do edital, a qual foi sequer observada na maioria das convocações, pela interpretação sistemática das disposições editalícias, **a correta interpretação é a de que deveriam ter sido convocados para Prova de Títulos, de caráter exclusivamente classificatório, os candidatos aprovados nas Provas Objetiva, Discursiva e Didática, limitado a quantidade referente o número de vagas**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

imediatas acrescidas do quantitativo previsto para composição do cadastro reserva;

CONSIDERANDO que o Resultado Final do concurso público para professores regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério) também não preenche o número total de vagas previstas (imediatas + cadastro de reserva);

CONSIDERANDO que, além do descumprimento do edital quanto ao número de aprovados e classificados, é de conhecimento geral e irrestrito que foi promulgada, em 05/09/2024¹, a **LEI MUNICIPAL Nº 6.125, DE 31 DE JULHO DE 2024²**, que versa, em seu art. 32, dentre outras matérias, sobre a **ampliação do cadastro de reserva dos concursos públicos promovidos pela SEMEC através dos Editais nº 01/2024 - Retificado (Área Administrativa), 02/2024 - Retificado (Magistério) e 004/2024 (Pedagogos e Psicopedagogos)**, nos seguintes termos, *verbis*:

[...] Art. 32. Poderá existir o preenchimento de vagas remanescentes de concursos realizados em exercícios anteriores que estiverem dentro da validade. Também fica autorizada a realização de novos concursos ao longo do exercício de 2025 e que atendam os dispositivos legais. [...]

§ 8º Fica assegurada a ampliação do cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva iniciais previstos no Edital nº 02/2024 e, prosseguimento nas demais etapas do concurso público da Secretaria Municipal de Educação, para provimento nos cargos do Magistério, regido pelo referido instrumento editalício, de todos os candidatos que, cumulativamente:

I – pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas;

II – acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da pontuação da prova de redação;

III – obtiver, no mínimo, 30 (trinta) pontos na nota final da prova didática.

§ 9º Não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que preencherem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo. [...]

§ 11. Fica assegurada a ampliação do cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva iniciais previstos no **Edital nº 01/2024 e, prosseguimento nas demais etapas do concurso público da Secretaria**

¹ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

² A promulgação da LEI Nº 6.125, DE 31 DE JULHO DE 2024 ocorreu nos termos do **§ 6º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Teresina**, com os dispositivos que haviam sido vetados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, já que esses vetos foram rejeitados pela Câmara Municipal de Teresina.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Municipal de Educação, para provimento nos cargos de **Auxiliar Educacional**, Técnico Administrativo de Nível Médio, e **Técnico Administrativo de Nível Superior**, regido pelo referido instrumento editalício, de todos os candidatos que, cumulativamente:

I – pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas;

II – acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da pontuação da prova de redação nos cargos de Técnico Administrativo de Nível Médio e Técnico Administrativo de Nível Superior;

§ 12. Não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que preencherem os requisitos dispostos nos incisos I, II e do § 11 deste artigo. (com grifos)

CONSIDERANDO que, no caso do **MAGISTÉRIO** (Edital nº 02/2024 - Retificado), há determinação legal expressa no art. 32, § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024 estabelecendo, de forma incisiva, que **não serão eliminados e/ou desclassificados do concurso para os cargos de Magistério os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% da prova objetiva (35 pontos) - não podendo zerar nenhuma das disciplinas -, 50% da prova discursiva (15 pontos) e 30 pontos na prova didática, assegurado o prosseguimento nas demais etapas do concurso,** cuja imposição legal aplica-se a todos os cargos do concurso;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que **todos os candidatos que preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 8º do art. 32 da Lei municipal nº 6.125/2024 devem, obrigatoriamente, ser convocados para a Prova de Títulos e, por consequência, figurar no Resultado Final do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério), como aprovados ou classificados;**

CONSIDERANDO que, de igual modo, no caso da **ÁREA ADMINISTRATIVA** (Edital nº 01/2024 - Retificado), para **TODOS OS CARGOS** previstos no edital para **Técnico Administrativo de Nível Médio (Auxiliar Educacional)** e para **Técnico Administrativo de Nível Superior (Auxiliar Educacional, Administrador, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Analista Técnico Administrativo, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cientista Social Educacional, Contador, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Estatístico Educacional, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo)**, a Lei municipal nº 6.125/2024 determina, em seu art. 32, § 12, que **não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% da prova objetiva (35 pontos) - não podendo zerar nenhuma das disciplinas, e 50% da prova discursiva (15 pontos), assegurado o prosseguimento nas demais**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

etapas do concurso;

CONSIDERANDO que, especificamente para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio (Auxiliar Educacional) não houve prova discursiva, por se tratar de cargo de nível médio com apenas uma fase (prova objetiva), o Resultado Final foi publicado limitando-se à quantidade de vagas inicialmente previstas (imediatas e cadastro de reserva), mas a **Lei municipal nº 6.125/2024 impõe a classificação de todos aqueles que preenchem o requisito da pontuação mínima de 50% da Prova Objetiva (35 pontos);**

CONSIDERANDO que, **diante da promulgação da Lei municipal nº 6.125/2024**, tem-se que **qualquer eliminação de candidatos que atendem os requisitos nela estabelecidos torna-se ilegal e arbitrária**, pois **todos que preenchem tais requisitos devem figurar no resultado final dos concursos públicos acima referidos;**

CONSIDERANDO que a **medida mais adequada é a realização de nova convocação para a Prova de Títulos de todos os candidatos remanescentes**, estes entendidos como aqueles que, embora tenham atingido as pontuações mínimas acima expostas, não foram convocados na convocação inicialmente publicada, com a ressalva de que devem ser aceitos como válidos somente os títulos referentes a cursos de especialização, mestrado e/ou doutorado **concluídos até 21/08/2024, no caso do concurso para o Magistério, e 23/06/2024, no caso do concurso para a Área Administrativa,** para **preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;**

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos e processos administrativos não está sujeita à mera discricionariedade do gestor público, tratando-se de dever impositivo estipulado constitucionalmente para que a Administração Pública respeite os princípios entabulados na Constituição na prática de todos os seus atos, inclusive em se tratando de concurso público, notadamente os princípios da transparência e publicidade.

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz dos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa e tendo em vista as situações acima discriminadas, **as condutas adotadas pela banca IDECAN e pela SEMEC na condução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (Área Administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (Magistério) se mostram como ilegais, implicando em clara violação à transparência, à publicidade, à recorribilidade, à ampla defesa e ao contraditório que devem reger os certames públicos,**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

atentando contra o princípio da legalidade, por patente descumprimento da Lei municipal nº 6.125/2024,

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN) que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:**

- a) Em relação ao concurso público para o **MAGISTÉRIO** - Edital nº 02/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:
- 1) **DISPONIBILIZEM O ACESSO ÀS FILMAGENS DA PROVA DIDÁTICA DE TODOS OS CANDIDATOS QUE AS REQUEREM**, disponibilizando meio idôneo para que o requerimento possa ser formulado individualmente pelos candidatos, seja através do site da banca organizadora na “Área para candidatos”, seja por e-mail ou, ainda, por outro meio eletrônico viável;
 - 2) **PUBLIQUEM NOVA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS**, desta vez **convocando todos os demais candidatos remanescentes** (entendidos como aqueles que não convocados na primeira convocação) **de todos os cargos do concurso público para Magistério que obtiveram, no mínimo, 35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva, 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva e 30 (trinta) pontos da Prova Didática**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no **art. 32, § 8º, incisos I, II e III, e § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024;**
 - 3) que, após a divulgação da nova convocação para a Prova de Títulos, com o estabelecimento do período para envio dos títulos dos candidatos remanescentes, **SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS APENAS OS TÍTULOS DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E/OU DOUTORADO CONCLUÍDOS ATÉ 21/08/2024**, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;
 - 4) que, após a finalização da análise de todos os títulos submetidos, **seja divulgado resultado preliminar da Prova de Títulos**, com disponibilização de **prazo para interposição de recursos contra o**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

resultado preliminar, divulgando-se, após o julgamento dos recursos, **o resultado definitivo da Prova de Títulos**; e

- 5) que, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Títulos, **SEJA DIVULGADO NOVO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2024 - RETIFICADO (MAGISTÉRIO)**, desta vez incluindo todos os candidatos **que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva, 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva e 30 (trinta) pontos da Prova Didática**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no **art. 32, § 8º, incisos I, II e III, e § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024**, **os quais devem, obrigatoriamente, figurar como aprovados ou classificados no referido concurso**, independentemente de terem apresentado (ou não) títulos ou pontuado (ou não) na Prova de Títulos, por se tratar de fase meramente classificatória, **de acordo com a pontuação obtida por cada candidato** (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, **obedecidos os critérios de desempate** aplicáveis previstos no Edital.

- b) Em relação ao concurso público para a **ÁREA ADMINISTRATIVA** - Edital nº 01/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

- 1) **PUBLIQUEM NOVA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS**, desta vez **convocando todos os demais candidatos remanescentes** (entendidos como aqueles que não convocados na primeira convocação) de **TODOS OS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL SUPERIOR³** (Administrador, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Analista Técnico Administrativo, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cientista Social Educacional, Contador, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Estatístico Educacional, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo) **que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva e 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no **art. 32, § 11, incisos I e II, e § 12, da Lei municipal nº 6.125/2024**;
- 2) que, após a divulgação da nova convocação para a Prova de Títulos, com o estabelecimento do período para envio dos títulos dos candidatos remanescentes, **SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS APENAS OS TÍTULOS DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**,

³ Inobstante a determinação legal, não se inclui o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio (Auxiliar Educacional) na nova convocação para a Prova de Títulos por se tratar de cargo que não exige nível superior e que, portanto, não inclui a fase de títulos, pois tem apenas uma fase (Prova Objetiva).



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**MESTRADO E/OU DOUTORADO CONCLUÍDOS ATÉ
23/06/2024**, para preservar o princípio da isonomia entre os
candidatos;

- 3) que, após a finalização da análise de todos os títulos, **seja divulgado resultado preliminar da Prova de Títulos**, com disponibilização de **prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar**, divulgando-se, após o julgamento dos recursos, **o resultado definitivo da Prova de Títulos**; e
- 4) que, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Títulos, **SEJA DIVULGADO NOVO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2024 - RETIFICADO (ÁREA ADMINISTRATIVA)**, **para todos os cargos de TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO** (Auxiliar Educacional) e **TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL SUPERIOR** (Administrador, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Analista Técnico Administrativo, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cientista Social Educacional, Contador, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Estatístico Educacional, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo), desta vez incluindo todos os candidatos **que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva e 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no **art. 32, § 11, incisos I e II, e § 12, da Lei municipal nº 6.125/2024, os quais devem, obrigatoriamente, figurar como aprovados ou classificados nos referidos cargos do concurso**, independentemente de terem apresentado (ou não) títulos ou pontuado (ou não) na Prova de Títulos, por se tratar de fase meramente classificatória, **de acordo com a pontuação obtida por cada candidato** (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, **obedecidos os critérios de desempate** aplicáveis previstos no Edital.

1.2. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 8.625/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que **promovam, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada em seus respectivos sites e redes sociais oficiais (instagram, facebook, X (Twitter) etc.)**.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea “b”, e II, da Lei Complementar nº 12/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI**, JOSÉ PESSOA LEAL, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação** de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí **considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta** e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, **ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:**

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), *datado e assinado digitalmente.*

CHICO DE JESUS
Promotor de Justiça

